TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1004479-25.2022.8.26.0462**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
Requerente:	**Rosenir Francisca dos Reis**
Requerido:	**Massa falida de Cooperativa Hab. Serra do Jairé**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Fls. 1384/1392: O v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2021750-19.2026.8.26.0000 deu provimento ao recurso interposto pela devedora. De tal sorte, de rigor é a extinção da presente demanda nos termos delineados no refiro Acórdão que restou assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Cooperativa habitacional. Inaplicabilidade da LREF. Natureza não empresária. Regência pela Lei nº 5.764/71. Exceção jurisprudencial restrita às cooperativas de crédito, equiparadas a instituições financeiras. Objetivos sociais da cooperativa agravante voltados à moradia de associados, sem prática de atividade empresarial ou financeira. Impossibilidade de extensão jurisprudencial contra legis. Extinção do processo sem resolução do mérito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021750-19.2026.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/06/2026; Data de Registro: 20/06/2026)*

É o relatório.

DECIDO.

Isto posto, em cumprimento ao v. Acórdão citado alhures, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas ex-lege.

Proceda a z. Serventia ao necessário para levantamento da quebra e,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, liberado nos autos em 02/07/2026 às 17:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004479-25.2022.8.26.0462 e código VnX5RkYv.

consequentemente, das restrições determinadas na sentença de fls. 472/480.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela requerida, para as providências necessárias, comprovando-se nos autos no prazo de 05 dias.

P. R. I.

São Paulo, 02 de julho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, liberado nos autos em 02/07/2026 às 17:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004479-25.2022.8.26.0462 e código VnX5RkYv.